



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra
O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO LEI 139 2016

“Dispõe sobre a proibição da utilização de carros particulares cadastrados ou não no aplicativo Uber e similares, para transportar pessoas com finalidade lucrativa”.

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município da Serra, o transporte de pessoas para locais pré-estabelecidos em veículos particulares, cadastros ou não no aplicativo Uber ou similares, e que possuam finalidade lucrativa.

Art. 2º - Para efeitos desta lei fica determinado que os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada, conforme preceitua o artigo 2º e 10º da Lei 7.362 de 2008, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 1995, e do Art. 230 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Fica vedado a associação entre pessoas e empresas que tenham por objetivo a administração ou criação de aplicativos cuja finalidade seja o fornecimento de transporte, mediante remuneração, de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 4º - Na hipótese de inobservância dos preceitos contidos nesta lei fica o condutor e as empresas solidárias responsáveis pelo transporte de passageiros em veículos de aluguel do Município da Serra, sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertências escrita, por infringir o que preceitua o artigo 1º desta lei.

II – 05 (cinco) dias após a advertência, caso permaneça a praticar o ato ilícito, aplicar-se – á multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais) e apresentação do veículo.

Art. 5º - Deverão ser observadas, em todos os casos, as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis e; demais regulamentações complementares para o fiel cumprimento desta lei serão editadas por Decreto do Poder executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 15 de julho de 2016



JORGE LUIZ DA SILVA

Vereador – PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Ainda que seja de extrema importância o avanço da tecnologia com objetivo de apropriar os serviços de transportes é preciso que tais avanços estejam em harmonia com as leis vigentes com os anseios da população.

No que concerne à utilização de carros cadastrados ou não em aplicativos para transportar pessoas com finalidade lucrativa, vale ressaltar que estamos diante de uma atividade privativa dos taxistas, que por uma questão de segurança social estão sujeitas a inúmeras exigências previstas em leis municipais.

A Lei Federal, 12.587 de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; institui em seu artigo 12 que “os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiro deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores Máximo das tarifas a serem cobrados”.

Cabe ainda acrescentar que a matéria tratada no projeto em exame não implicará em aumento ou diminuição de despesas públicas, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro nas metas fiscais da Prefeitura da Serra.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 15 de julho de 2016



JORGE LUÍZ DA SILVA

Vereador – PMDB